



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963182 - BA (2025/0216996-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
AGRAVADO : ROSA CARMEM LORENZO MARTINEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAEL MARTINEZ QUESADA
AGRAVADO : RAQUEL MARTINEZ QUESADA LOPES
AGRAVADO : REBECA LORENZO MARTINEZ
ADVOGADOS : HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS - BA016332
PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530
CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE - BA050421
VICTOR PACHECO CARNEIRO - BA048464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

4. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963182 - BA (2025/0216996-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
AGRAVADO : ROSA CARMEM LORENZO MARTINEZ - ESPÓLIO
REPR. POR : RAFAEL MARTINEZ QUESADA
AGRAVADO : RAQUEL MARTINEZ QUESADA LOPES
AGRAVADO : REBECA LORENZO MARTINEZ
ADVOGADOS : HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS - BA016332
PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530
CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE - BA050421
VICTOR PACHECO CARNEIRO - BA048464

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

4. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR da decisão de fls. 701/706.

A parte agravante alega:

(1) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois "[a] remessa necessária devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria de mérito decidida em desfavor do ente público, não se limitando aos pontos impugnados em eventual recurso voluntário. Dessa forma, a alegação de "preclusão consumativa" por ausência de apelação é manifestamente improcedente e viola a própria natureza jurídica do instituto do reexame necessário. Ao se recusar a analisar os argumentos centrais do Município sobre a ilegalidade da concessão da pensão com base nesse fundamento, o TJBA deixou de prestar a tutela jurisdicional a que estava obrigado" (fls. 713/714);

(2) o art. 496 do Código de Processo Civil (CPC) foi prequestionado, o que afasta a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), visto que "[t]odo o trâmite do processo em segunda instância se deu por força do reexame necessário. O acórdão dos embargos de declaração do TJBA fundamentou a rejeição do recurso do Município justamente em uma interpretação restritiva do instituto, ao afirmar que a ausência de apelação voluntária geraria preclusão. O Município, em seu Recurso Especial, combateu diretamente essa interpretação, defendendo a amplitude do efeito devolutivo da remessa necessária. Logo, a discussão sobre o alcance e as consequências do art. 496 do CPC foi o cerne do debate no acórdão recorrido, configurando prequestionamento explícito" (fl. 714);

(3) inaplicabilidade da Súmula 280/STF, porquanto "[a] questão jurídica posta não é 'o que diz a lei municipal?', mas sim 'diante do que diz a lei municipal, pode o Poder Judiciário afastá-la para aplicar uma lei federal de outro regime previdenciário?'. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 12 da Lei nº 8.213/1991, uma norma federal que veda sua própria aplicação ao caso concreto. O TJBA, ao invés de respeitar essa vedação expressa, ignorou-a, sob o pretexto de um falso 'silêncio' da legislação local' (fl. 715); e

(4) o deslinde da controvérsia não depende do reexame de fatos e de provas, sendo inaplicável a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao caso dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 724/732).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi proposta ação pela qual se pleiteou a concessão de pensão por morte (fls. 20/30). O pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 82/84.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA proferiu o acórdão assim ementado (fl. 159):

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE PARA EX-COMPANHEIRA DE EX-SERVIDOR MUNICIPAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. APLICAÇÃO DO ART. 76, 82º, DA LEI Nº 8.213/91. MARCO INICIAL DA DATA DO ÓBITO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA VENCIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO J. DADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DO RE Nº 870.947/SE(TEMA 810) PELO STF. ADOÇÃO DO IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I - Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial e determinou o pagamento de pensão por morte à autora, ex-companheira de servidor municipal falecido, Sr. Octávio Silva, e do qual recebia pensão alimentícia.

II - Nos termos do art. 76, 82º, da Lei 8.213/91, *"o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16."*

III - No caso concreto, a autora, ex-companheira do de cujus, recebia pensão alimentícia, comprovando a sua dependência econômica e, portanto, o seu direito à percepção da pensão por morte.

IV - Para atualização monetária do débito vencido, deve ser utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE.

V - Por outro lado, no tocante aos juros de mora, uma vez que sobre estes não houve declaração de inconstitucionalidade, deve ser observado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, que define a utilização dos *"índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"*.

SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, vê-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (TJBA) resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: (a) impossibilidade de aplicação da Lei 8.213/1991 ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal; e (b) inexistência de previsão na Lei Complementar municipal 5/1992 para a concessão de pensão por morte à ex-cônjuge/ex-companheira apenas beneficiária de alimentos civis.

Todavia, conforme se depreende da análise dos autos, o Tribunal de origem, de modo expreso, fundamentado e coeso, concluiu o seguinte (fls. 530/531):

[...] observa-se que as impugnações do Embargante deveriam ter sido formuladas em sede de apelação, momento processual oportuno para

questionar o benefício previdenciário concedido à Embargada na sentença. Contudo, diante da inércia do Município de Salvador, que não recorreu da sentença, verifica-se a preclusão consumativa com relação aos argumentos suscitados. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. "Apesar de as matérias de ordem pública não sofrerem preclusão temporal, pois podem ser alegadas a qualquer tempo, o mesmo não se pode dizer quanto à preclusão consumativa. Isto porque, uma vez decidida no processo, e não impugnada pela parte sucumbente, configurada está a preclusão" (REsp 1578663/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1762416/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Não enfrentada no julgado impugnado a tese respeitante ao artigo de lei federal apontado como violado no recurso especial, pertinente aos honorários recursais, há falta do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1922975 TO 2021/0048280-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022 - destacamos)

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violados os arts. 496 do CPC e 12 da Lei 8213/1991.

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA não solucionou a controvérsia por meio da aplicação das normas indicadas como violadas. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida nestes termos (fls. 163/164):

A Autarquia Municipal, sucedida pelo Município de Salvador, contestou o pedido (fls. 39/44) aduzido a inexistência de previsão legal para concessão do referido benefício para ex-companheira, ainda que destinatária de pensão alimentícia, na Lei Complementar nº 05/92, a qual rege a Seguridade Social dos Servidores Municipais.

No entanto, como bem explicitado na sentença ora reexaminada, o silêncio quanto ao direito do recebimento de pensão por morte por parte daqueles titulares de pensão alimentícia, conduz, inevitavelmente, à aplicação subsidiária da Lei nº 8.213/91, cujo art. 16, inciso I, assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;”

(...)

Lado outro, o art. 76 da referida Lei estabelece disposições sobre a concessão da pensão por morte nas situações que importem em habilitação de dependentes:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.”

Em vista disso, diante da comprovação pela Requerente de sua condição de ex-companheira do *de cujus*, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu a pensão por morte, inclusive quanto à data de início do benefício, contado desde a data de óbito do ex-servidor.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para o STJ, “[o] art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria” (AgInt no AREsp 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024), o que não ocorreu na presente hipótese.

Ademais, nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA reconheceu que, *'diante da comprovação pela Requerente de sua condição de ex-companheira do de cujus, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu a pensão por morte, inclusive quanto à data de início do benefício, contado desde a data de óbito do ex-servidor'* (fl. 164).

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de

novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.963.182 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0216996-0

Número de Origem:

01165756420098050001 1165756420098050001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR : PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405

AGRAVADO : ROSA CARMEM LORENZO MARTINEZ - ESPÓLIO

REPR. POR : RAFAEL MARTINEZ QUESADA

AGRAVADO : RAQUEL MARTINEZ QUESADA LOPES

AGRAVADO : REBECA LORENZO MARTINEZ

ADVOGADOS : HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS - BA016332

PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530

CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE - BA050421

VICTOR PACHECO CARNEIRO - BA048464

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR : PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405

AGRAVADO : ROSA CARMEM LORENZO MARTINEZ - ESPÓLIO

REPR. POR : RAFAEL MARTINEZ QUESADA

AGRAVADO : RAQUEL MARTINEZ QUESADA LOPES

AGRAVADO : REBECA LORENZO MARTINEZ

ADVOGADOS : HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS - BA016332
PAULO EMILIO NADIER LISBÔA - BA015530
CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE - BA050421
VICTOR PACHECO CARNEIRO - BA048464

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026